



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**PUBLICADA  
TRIBUNA DO NORTE**

Em, 29 / 11 / 2018  
N.º 8345 Pág. C20

Caderno:

PLE 133/2018

## LEI 3.231, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Política de Incentivo e Desenvolvimento Empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda, suprir os setores deficientes da cadeia produtiva de serviços no âmbito Municipal, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio a atividade que consiste em trocar, vender ou comprar produtos, mercadorias, valores, visando, num sistema de mercados, ao lucro e negócios no município de Ivaiporã/PR.

**Parágrafo Único.** Os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos comerciais, serviços e outros de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de comércio formulado por este artigo.

**Art. 2º** A Política de Incentivo Empresarial do Município de Ivaiporã/PR tem por escopo o incentivo à geração de emprego e de renda, através da instalação ou ampliação de atividades comerciais e prestadores de serviços neste Município.

**§ 1º** Para as empresas comerciais e prestadoras de serviços que venham a se instalar no Município, bem como àquelas que já possuem unidades ou matriz e queiram ampliar suas unidades dentro das condições aqui estabelecidas, desde que devidamente aprovadas pela Comissão competente, a ser designada por Decreto do Executivo, poderão ser concedidos estímulos mediante incentivos físicos e tributários.

**§ 2º** A isenção ou a redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades no Município será concedida mediante lei específica, que deverá dispor sobre os requisitos para obtenção do benefício tributário, os tributos aos quais se aplica e o eventual prazo de duração, além de demonstrar atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 3º** São considerados incentivos tributários:

I – Isenção da Taxa de Licença para execução da Obra;

II – Isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual, previstas no art. 8º, Inciso II, alíneas a, b, c, d, e da Lei Municipal nº 1.519/2008 (Lei Uso e Ocupação de Solo);

**RECEBIDO(S) NESTA DATA**  
Protocolo N.º 16387  
Ivaiporã, 29 de 11 de 18

Horas: 14:00

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Lido em sessão realizada

Em, 31 dezembro 2018

Bluna



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

**III – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;**

**IV – Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação;**

**§ 1º** A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada edificada.

**§ 2º** O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial será de até 5 (cinco) anos para empresas instaladas na Zona Urbana, Zona Rural e nas sedes dos Distritos e Patrimônios.

**Art. 4º** Nos casos de venda ou transferência de empresa beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações legalmente estabelecidas.

**Art. 5º** Os benefícios desta Lei somente serão concedidos a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

**Art. 6º** Nos casos de mudança de local da empresa já instalada e, estando devidamente fundamentados os pareceres favoráveis emitidos pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Serviços, Turismo e Agronegócios, aquela gozará dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 7º** As empresas que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão que restituir aos cofres públicos os valores recebidos, cujo montante será devidamente apurado e cuja cobrança será realizada através de lançamentos de ofício, com os respectivos acréscimos legais.

**Art. 8º** São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

**I –** Divulgação das empresas instaladas no município mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

**II –** Cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas comerciais, diretamente ou mediante convênios;

**III –** Assistência na elaboração de estudos de viabilidade na área econômico-financeira nos projetos junto ao Departamento Municipal de Planejamento e Finanças.

**Art. 9º** Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse público, mediante autorização legislativa, em cada caso.

**Art. 10.** Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

**Parágrafo Único.** Os convênios mencionados no caput deste artigo deverão ser aprovados/ratificados pelo Poder Legislativo Municipal.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

**Art. 11.** Os processos de concessão de incentivos às empresas comerciais e prestadoras de serviços serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Executivo Municipal, sendo, neste caso, o Prefeito Municipal;
- II- Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e Agronegócios, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- III - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Administração, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- IV – Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- V – Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Obras, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- VI - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Meio Ambiente, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- VII - Um representante titular e um representante suplente da Procuradoria Geral, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- VIII – Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Saúde, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento, junto ao setor de Vigilância Sanitária;
- IX - Um representante titular e um representante suplente do Poder Legislativo Municipal;
- X - Um representante titular e um representante suplente do Plano Diretor Municipal.
- XI – Um representante titular e um representante suplente da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Ivaiporã – ACISI;

**Art. 12.** Concluída a análise, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a Comissão encaminhará um relatório final ao Departamento de Indústria, Serviços, Comércio, Turismo e Agronegócios, no qual deverá conter seu parecer fundamentado sobre a solicitação, além de indicar, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento, obedecidas as disposições da Lei Federal 8.666/1993.

**Parágrafo único.** O pedido será indeferido se o projeto for considerado inadequado no que se refere à salubridade, segurança, higiene, estética, local impróprio e/ou outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade, e/ou quando não apresentar relevância para a economia do Município, ou, ainda, quando vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 13.** Para fins de instalação de empresas comerciais ou prestadoras de serviços, os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer poderão ser cedidos, mediante concessão



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

de Direito Real de Uso, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial e, em cada caso, mediante autorização legislativa e o devido processo licitatório, obedecidas as condições previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 1º** Na alienação por venda, o Município poderá conceder prazo de até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com até 6 (seis) meses de carência, sem juros, porém, corrigidos monetariamente, obedecidas as determinações legais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 2º** Os recursos provenientes da venda deverão ser direcionados para um Fundo Municipal para o Desenvolvimento Econômico, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, por Decreto.

**§ 3º** A doação com encargos poderá ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada e devidamente justificada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso, devendo ser precedida de autorização legislativa e licitação para cada caso específico, cujo edital deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, número mínimo de empregos e a sua relação com a área pretendida, devendo ao menos metade dos funcionários residir no Município, e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

**§ 4º** Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.

**Art. 14** Constarão obrigatoriamente do contrato de concessão dos benefícios desta Lei cláusula de vinculação do imóvel e finalidade comercial ou de prestação de serviços, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além de outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com resarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos devidamente corrigidos.

**Art. 15** Caberá ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, como órgão gerenciador da política municipal de atração de investimentos, indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com os benefícios desta Lei, com base no parecer da Comissão Especial.

**Art. 16** Os interessados deverão apresentar seus pedidos junto ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, instruídos dos seguintes documentos:

I – Requerimento em formulário próprio;

II – Questionário de enquadramento devidamente preenchido;

III – Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

**IV** – Certidão Negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;

**V** – Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecidos por duas ou mais instituições bancárias;

**VI** – Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

**VII** – Atendimento às normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, bem como, do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, no que se refere aos resíduos e de proteção ambiental;

**VIII** – Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da empresa;

**IX** – Cópia da matrícula atualizada do imóvel;

**X** – Comprovante de registro dos empregados e comprovante de suas residências, quando for o caso;

**XI** - Manifestação do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, acerca de eventuais pendências ou débitos em nome da requerente e seus principais diretores;

**XII** - Apresentação do projeto do empreendimento e dos projetos paisagísticos de arborização e ajardinamento;

**XIII** - Manifestação por escrito do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos seus termos e efeitos;

**XIV** - Outros documentos a critério da Comissão Especial.

**Art. 17** O Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios poderá solicitar aos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para avaliação do empreendimento.

**Art. 18** A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de benefícios previstos nesta Lei, levando em consideração para decidir os seguintes critérios:

**I** – Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

**II** – Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida com o volume de investimento previsto;

**III** – Relação entre a área construída e a área total terreno;

**IV** – Previsão de arrecadação de tributos, especialmente ICMS;

**V** – Previsão de faturamento mensal;

**VI** – Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da empresa.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

**Parágrafo único.** Os benefícios tributários desta Lei poderão ser concedidos após o cumprimento dos requisitos retro mencionados, através de manifestação do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças quanto ao equilíbrio das contas públicas e posterior deferimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 19** A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

**Art. 20** A alienação por venda, a concessão de Direito Real de Uso ou a doação com encargos, após serem cumpridos todos os requisitos e procedimentos previstos em Lei, deverão ocorrer mediante processo licitatório.

**Art. 21** Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 1 (um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

**Art. 22** As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei nas quais não forem realizadas edificações não poderão ser subdivididas e, consequentemente, alienadas para terceiros.

**Art. 23** Os terrenos do Município que forem alienados a particulares, de forma gratuita ou onerosa, para fins de incentivo e desenvolvimento empresarial, deverão ser destinados exclusivamente ao uso comercial ou para prestação de serviços, sendo vedada a sua venda a terceiros quando estes aí pretendem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a hipótese prevista em seu art. 31.

**Art. 24** Os terrenos vendidos e/ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada sem autorização do Poder Executivo Municipal, respeitada a manifestação prévia do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, e, ainda, da Comissão Especial, antes de decorridos 15 (quinze) anos da data do início das atividades, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

**Art. 25** Perderá os benefícios desta Lei a empresa que deixar de cumprir algum dos itens da relação abaixo:

I – Paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo previamente justificado e devidamente comprovado;

II – Reduzir a oferta de empregos em mais de um terço dos empregados, sem motivo justificado;

III – Violar as obrigações tributárias;

IV – Alterar o projeto original sem aprovação expressa do Município.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

**Art. 26** Caberá às empresas beneficiadas, quando for o caso, o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente e saúde, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos sólidos.

**Art. 27** As isenções ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado instruído com os documentos elencados nos incisos do caput do art. 16 desta Lei, cuja solução se dará por despacho fundamentado do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, diante de prévio parecer do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios.

**Parágrafo Único.** As isenções previstas nos incisos I a IV do Art. 3º desta Lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

**Art. 28** A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada anualmente pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, o qual promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais, conforme disposto em art. 25.

**Parágrafo Único.** A violação das condições para recebimento dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser apurada por processo administrativo competente, devidamente fundamentado, assegurado o contraditório.

**Art. 29** Nas vendas de terrenos dispostos na forma desta Lei para a implantação de comércio ou prestadoras de serviços, o Poder Executivo Municipal poderá outorgar escritura definitiva independente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador garanta, através de bens particulares ou da garantia real da dívida a que alude e da instalação do empreendimento comercial.

**Art. 30** O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de cumprida toda a obrigação referida no artigo anterior, devendo, no instrumento de alienação ou ônus, constar a certidão negativa do débito a elas correspondente.

**§ 1º** Não se incluem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor de instituição financeira em garantia de financiamentos destinados à empresa instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios bens particulares para garantia da dívida e da instalação do empreendimento comercial a que alude o art. 29 desta Lei.

**§ 2º** Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município de Ivaiporã para fins de cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 31** Decorridos 15 (quinze) anos de funcionamento ininterrupto da empresa, bem como, se cumprida a sua função social e as obrigações legalmente/contratualmente estabelecidas, a área ficará livre e



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida após parecer favorável emitido pela Comissão Especial e ratificado pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Serviços, Turismo e Agronegócios, atestando o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, devendo obedecer, no entanto, o disposto nos artigos 23 e 30 desta Lei, sob pena de nulidade do ato e reversão do imóvel ao Município, independentemente de interpelação judicial, e sem indenização as benfeitorias nos mesmos introduzidas, devendo tais restrições constarem no instrumento contratual.

**Art. 32** Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por essa Lei, quando o aumento da área destinada à atividade comercial ou prestadora de serviços for igual ou superior a quarenta por cento da existente, obedecidas a proporção da seguinte tabela:

Percentual do aumento da área edificada	Período de isenção
De 40% a 50%	Até 1 ano
Acima de 50%	Até 5 anos

**Art. 33** - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas comerciais ou prestadoras de serviços de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I – Rede de abastecimento de água e esgoto;
- II – Rede de distribuição de energia elétrica;
- III – Rede telefônica;
- IV – Sistema de escoamento de águas pluviais;
- V – Vias de circulação em condição de tráfego permanente.

**Parágrafo Único.** Com parecer do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, o Município poderá estender como incentivo os benefícios da infraestrutura adequada aos terrenos destinados à implantação de empresas, que tenham sido adquiridos diretamente com ou sem intermediação do Município.

**Art. 34** O Município poderá executar serviços de terraplanagem, aterro e drenagem nas áreas comerciais ou prestadoras de serviços com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - autorização por lei específica;
- II - atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2018

- III - previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- IV - exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda; e
- V - disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impositivo para escolha dos beneficiários.

**Art. 35.** Fica por conta da empresa beneficiada a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da transferência do imóvel e demais custas extrajudiciais.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (27/11/2018).

*Miguel Roberto do Amaral*  
Prefeito Municipal